



# Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1796/2015

## INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS.

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória e prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Santa Maria de Jetibá-ES.

**Art. 2º.** Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

**§ 1º.** São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais, e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, ou serviços que emitam resíduos, compostos por materiais biológicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definido em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e que devam ser destinados de forma diferenciada dos demais resíduos sólidos, comuns.

**§ 2º.** São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

**Art. 3º.** A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 1º ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

**Parágrafo Único.** O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

**Art. 4º.** A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 1º.

**Parágrafo Único.** A base de cálculo a que se refere o “caput” deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final.

**Art. 5º.** O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Santa Maria de Jetibá.

**Parágrafo Único.** Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades, produz os resíduos definidos nos §§ 1º e 2º do art. 2º, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Eduardo Stuhr  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 6º.** Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

**Art. 7º.** Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

## **PEQUENOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.**

**Faixa: EGRS 1:** Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 200 quilogramas de resíduos por mês.

## **GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

**Faixa: EGRS 2:** Estabelecimentos com quantidade de geração potencial maior que 200 quilogramas de resíduos por mês.

**Parágrafo Único.** Para cada faixa de EGRS prevista no “caput” deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS, em valores de referência de Santa Maria de Jetibá (VRSMJ):

Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	Valor por Mês
EGRS 1	0,3 VRSMJ

  

Grandes Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	Valor por Mês
EGRS 2	1,0 VRSMJ

**Art. 8º.** Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

**§ 1º.** O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

**§ 2º.** Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pelo Município, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município.

**§ 3º.** Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma do regulamento desta lei.

**Art. 9º.** Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado a efetuar a escrituração da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta, bem como a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

**Art. 10.** Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, em horários definidos em regulamento, a destinar ao ponto de coleta municipal, todos os resíduos sólidos de serviços de saúde provenientes de seu estabelecimento ou serviços, bem como a seguir as orientações para acondicionamento a serem instituídas no mesmo regulamento, para a correta destinação.

*Eduardo Stuhr*  
Eduardo Stuhr  
Prefeito Municipal

**CÓPIA**



# Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **SEÇÃO I**

### **DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

**Art. 11.** O lançamento de que trata o parágrafo 2º do artigo 8º desta lei caberá à Divisão de Tributação e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente, pelo correio no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado ou por meio eletrônico que conste dos cadastros do contribuinte no Município.

**§ 1º.** Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

**§ 2º.** O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.

## **SEÇÃO II**

### **DAS SANÇÕES FISCAIS E DO PROCEDIMENTO**

**Art. 12.** Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

**I** - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

**II** - multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de EGRS, nos seguintes valores:

- a) até 2 VRSM, para a faixa EGRS 1;
- b) até 4 VRSMJ, para a faixa EGRS 2;

**III** - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

**IV** - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

**§ 1º.** A multa a que se refere o “caput” será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

**§ 2º.** A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata este artigo.

**Art. 13.** Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

*Eduardo Stuhr*  
Eduardo Stuhr  
Prefeito Municipal

**CÓPIA**



# Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**I** - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

**II** - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;

**III** - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

**Art. 14.** O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria.

**Art. 15.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 16.** Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 30% (trinta por cento).

**Art. 17.** Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 10% (dez por cento).

**Art. 18.** Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 100,00 (cem reais), somados Taxa e multa aos valores originários.

**Parágrafo Único.** Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

**Art. 19.** A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Divisão de Tributação, em articulação com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, observado o disposto neste artigo.

**§ 1º.** Caberá à Divisão de Tributação:

**I** - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

**II** - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

**III** - estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;

**IV** - informar à fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos em caso de dúvida quanto à compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximos de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final.

**§ 2º.** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

**I** - proceder à fiscalização "in loco" do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes e;

Eduardo Stuhr  
Prefeito Municipal

**CÓPIA**



# Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*II - comunicar à Divisão de Tributação a eventual infração ao disposto nesta Seção.*

**Art. 20.** Será editado regulamento para a fiel execução desta Seção.

**Art. 21.** As infrações para as quais não haja penalidade específica nesta Lei, mas que sejam conexas ao objeto da mesma, serão punidas com multa de até 3 VRSMJ com acréscimo do que tratam os incisos III e IV do art.12 desta Lei .

**Art. 22.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2016.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

*Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.*

Santa Maria de Jetibá-ES, 26 de Agosto de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eduardo Stuhr'.

**EDUARDO STUHR**  
Prefeito Municipal

**CÓPIA**